

Entrada na Mesa
Data: 16/08/2024
Hora: 17h00
...O Presidente...

ANUNCIADO
O Presidente



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

PPL. N.º 11/VII(1.ª)

Proposta de Lei n.º /2024

de de

Autorização legislativa em matéria de fixação de limite de idade para a relação de trabalho de funcionários públicos e agentes administrativos

Na atual legislação não existe um limite legal para que os funcionários públicos e os agentes administrativos sejam obrigados a se aposentar apesar de poderem solicitar a sua pensão de velhice quando tenham atingido a Idade mínima legalmente fixada e completado o tempo mínimo de serviço.

Assim, independentemente da idade, os trabalhadores do Estado continuam a exercer as suas funções durante todo o tempo, ficando, exclusivamente, na sua disponibilidade, a decisão de cessar a relação de trabalho na Administração Pública.

A renovação de quadros na Administração Pública é uma medida essencial para assegurar a melhoria dos serviços prestados à população. Para o efeito, é necessário estabelecer mecanismos que permitam um rejuvenescimento dos profissionais da Administração Pública nacional que possibilitem trazer para o seio do funcionalismo público novas e mais atuais competências.

Pese embora os funcionários públicos e agentes administrativos possam atingir um limite de idade a partir do qual devem cessar a sua relação de trabalho na Administração Pública, em casos de Interesse público excepcional, devidamente fundamentado, ao trabalhador que, sendo titular de um vínculo de emprego público, pretenda manter-se no exercício das mesmas funções públicas após a sua aposentação devem ser dadas condições para que este possa continuar a colaborar com a Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não perde a experiência e as competências dos seus melhores profissionais, podendo estes ter um papel ativo na partilha das suas aptidões.

Ao Governo, como órgão superior da Administração Pública, deve ser dada a possibilidade de criar mecanismos capazes de assegurar o regular rejuvenescimento dos servidores públicos. É, pois, necessário

assegurar a dignificação e a renovação da Administração Pública através de medidas concretas, como a que é objeto da presente lei.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo das alíneas e) do n.º 1 do artigo 96.º e c) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

É concedida ao Governo autorização para legislar sobre as causas de cessação da relação de trabalho na Administração Pública previstas no artigo 116.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho.

Artigo 2.º

Sentido

A presente lei autoriza o Governo a fixar o limite de Idade como causa de cessação da relação de trabalho na Administração Pública.

Artigo 3.º

Extensão

A intervenção legislativa autorizada regulará os seguintes aspetos:

- a) Alteração das causas de cessação da relação de trabalho na Administração Pública previstas no artigo 116.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, aditando o limite de idade como causa de cessação da relação de trabalho;
- b) Fixação de um limite de idade aplicável aos funcionários públicos e agentes administrativos abrangidos pela Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho;
- c) Aditamento à Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, de normas que visem a concretização necessária para fixar o limite de idade como causa de cessação da relação de trabalho na Administração Pública.

Artigo 4.º

Revogação de legislação

A autorização legislativa objeto da presente lei abrange a revogação expressa de toda a legislação vigente que seja contrária ao que vier a ser estabelecido no decreto-lei autorizado.

Artigo 5.º

Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

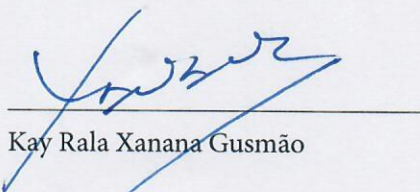
Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

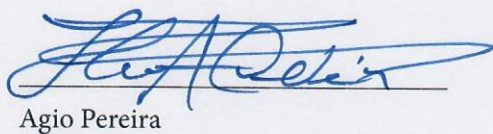
Aprovada em Conselho de Ministros em 24 de abril de 2024.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros



Agio Pereira



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Exposição de Motivos

Autorização legislativa em matéria de fixação de limite de idade para a relação de trabalho de funcionários públicos e agentes administrativos

Presentemente, nos termos do n.º 1 do artigo 116.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, que aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, a relação de trabalho na Administração Pública termina por morte, exoneração, despedimento, aposentação ou demissão.

Na atual legislação não existe um limite legal para que os funcionários públicos e os agentes administrativos sejam obrigados a se aposentar, apesar de poderem solicitar a sua pensão de velhice quando tenham atingido a idade mínima legalmente fixada e completado o tempo mínimo de serviço.

Assim, independentemente da idade, os trabalhadores do Estado continuam a exercer as suas funções durante todo o tempo, ficando, exclusivamente, na sua disponibilidade, a decisão de cessar a relação de trabalho na Administração Pública.

A renovação de quadros na Administração Pública é uma medida essencial para assegurar a melhoria dos serviços prestados à população. Para o efeito, é necessário estabelecer mecanismos que permitam um rejuvenescimento dos profissionais da Administração Pública nacional que possibilitem trazer novas competências para o seio do funcionalismo público.

Pese embora os funcionários públicos e agentes administrativos possam atingir um limite de idade a partir do qual devem cessar a sua relação de trabalho na Administração Pública, em casos de Interesse público excecional, devidamente fundamentado, ao trabalhador que, sendo titular de um vínculo de emprego público, pretenda manter-se no exercício das mesmas funções públicas após o atingimento da idade para a sua apresentação devem ser dadas condições para que este possa continuar a colaborar com a Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não perde a experiência e as competências dos seus melhores profissionais, podendo estes ter um papel ativo na partilha das suas aptidões.



PRIMEIRO-MINISTRO

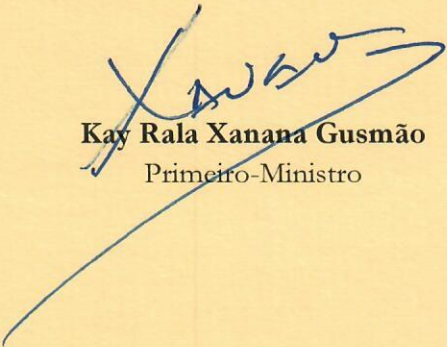
N.º 174 /PM-GPM/IV/2024
Díli, 15 de agosto de 2024

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a Proposta de Lei “Autorização legislativa em matéria de fixação de limite de idade para a relação de trabalho de funcionários públicas e agentes administrativos”, aprovada em Conselho de Ministros em 24 de abril de 2024, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência,
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL

PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

DATA : 16/08/2024

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

--